



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0007814-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é peticionário VANESSA ELIZETE GONÇALVES.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0007814-29.2024.8.26.0000

Peticionário: Vanessa Elizete Gonçalves

Comarca: Serrana

Voto nº 34.745

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revisão Criminal fundamentada no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, sob a alegação de contrariedade à evidência dos autos, buscando a desclassificação do tráfico de drogas para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e abrandamento das penas.

2. Descabimento. Condenação da peticionária que resultou, no caso, do exame do acervo probatório produzido, procedendo-se à dosagem do apenamento e imposição do regime com motivação bastante em obediência ao regramento aplicável. Contrariedade à prova ou à evidência dos autos inexistente. Bases acima do mínimo por conta da natureza altamente viciante dos entorpecentes apreendidos. Reincidência bem configurada. Descabido o redutor porque ausentes os requisitos legais. Regime Fechado. Dosimetria que só pode ser revista em sede de revisão criminal em casos excepcionais, quando evidente a contrariedade à legislação. Mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ademais, que não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. Precedentes. Revisão criminal que não se presta à mera reiteração de teses jurídicas, como fosse nova apelação. Precedentes.

3. Ação revisional indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **VANESSA ELIZETE GONÇALVES**, condenado definitivamente nos autos da ação penal nº 0002500-11.2017.8.26.0530 pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de **07 anos e 04 meses de reclusão**, no regime fechado, e **733 dias-multa**, no piso, transitando em julgado o *decisum* em 26.08.2019.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado

no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a reforma do julgado, argumentando que a condenação é contrária a prova dos autos. Pugna, assim, pela desclassificação para a conduta do artigo 28 da lei de drogas e, subsidiariamente, pela redução das bases e redução do aumento em razão da reincidência (fls. 06/20).

Bem processado o pedido, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 28/33), vindo conclusos a esta relatoria em 13 de dezembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conheço excepcionalmente do pedido, cumprindo analisar primeiramente a arguição de nulidade para afastá-la, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima no inciso I do referido dispositivo de lei, pretendida a desclassificação da conduta por conta de contrariedade ao conjunto probatório.

Olvida-se o requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar*

de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Aqui, a acusação foi a de que no dia 05 de outubro 2017, por volta das 21h03min, no cruzamento da rua Mato Grosso com a rua Paraíba, bem como na rua Mato Grosso nº 250, Jardim Cristina, na cidade e comarca de Serrana, **VANESSA ELIZETE GONÇALVES** trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 06 porções de *crack* (0,530g).

Segundo o apurado, policiais militares, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, avistaram a acusada em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-la. Durante abordagem, ela entregou aos milicianos uma pedra de *crack* e a quantia de R\$ 31,00, além de ter relatado que o restante da droga estava escondido em sua residência. Os policiais, então, para lá se deslocaram, oportunidade em que lograram apreender cinco pedras de *crack*, destinadas à difusão ilícita. Interrogada, ela confessou a prática da traficância, dizendo, inclusive, que parte da quantia apreendida era fruto do comércio de drogas (**conf. denúncia – fl. 114/115 da ação penal**).

Recebida a denúncia (fls. 141/142 da ação penal), que deu a peticionária como incurso no crime de tráfico de drogas, seguiu-se com o regular andamento do feito, com a produção de prova oral e pericial,

restando o acusado condenado nos exatos termos da exordial, impostas as penas de **07 anos e 04 meses de reclusão**, no regime fechado, e **733 dias-multa**, no piso (fls. 191/196 da ação penal).

Irresignada, apelou a Defesa, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta do artigo 28 da lei de drogas, aplicação do redutor e substituição por restritivas de direitos (fls. 197/200 da ação penal).

Contrarrazoado o recurso (fls. 216/218 da ação penal), a e. 9ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, aos 04.02.2020, entendendo que suficientemente provada a responsabilidade da peticionária pelo crime apontado na inicial, destacando as declarações dos agentes da lei e prova pericial, **negou provimento ao apelo defensivo**, para o fim de manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 260/273 da ação penal).

Nem se olvidando de que, como bem ressaltado no aresto “...os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar a acusada, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de informes trazidos por policiais.”; “Ressalte-se que o fato de VANESSA não ter sido surpreendida comercializando ou negociando os tóxicos no momento do flagrante não elide a conclusão sobre a destinação espúria dos entorpecentes localizados em sua posse e em sua residência. Cumpre realçar que o próprio legislador definiu balizas ao intérprete penal, com lastro em regras de experiência comum, para avaliar a especial finalidade de agir do indivíduo surpreendido em poder de tóxicos, atendendo-se 'à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente' ('ex vi' do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006). Nesse tom, pesam contra a acusada as circunstâncias do flagrante verificado em local conhecido como ponto de

venda de drogas, bem como a notícia sobre o envolvimento de VANESSA com o comércio espúrio, a par da existência de título condenatório definitivo em desfavor dela por delito de idêntica natureza e a ausência de comprovação de desempenho de atividade lícita, tudo delineando a traficância de forma clara.” (fls. 263/264 da ação penal).

Após, passou à dosagem das penas, e observado o teor dos artigos 59 do Código Penal e 42 da lei de drogas, manteve as bases acima do mínimo legal, por conta da natureza altamente viciante do entorpecente apreendido, partindo-se, assim, de **05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa**, no piso.

Na segunda fase, o Juízo de piso majorou as penas em 1/3 por conta da reincidência específica (fl. 187 – processo nº 0003692-19.2010.8.26.0596 – tráfico de drogas), de sorte a se obter **07 anos e 04 meses de reclusão e 733 dias-multa**, no piso.

Por fim, ausentes causas de aumento e de diminuição (descabido o redutor por conta da reincidência), as penas tornaram-se definitivas, fixado o **regime fechado** para o cumprimento da pena, o que está de acordo com o montante das penas aplicadas, a hediondez do crime, reincidência e a gravidade da conduta.

Ausente irresignação quanto ao decidido, **a condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 29.07.2019 e para a Defesa em 26.08.2019** (fls. 283 e 289 da ação penal).

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, razão não assiste ao postulante.

Com efeito, pois debatida em primeiro e segundo graus a responsabilidade criminal e apenamento imposto à peticionária, com o que se conformaram as partes, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela

que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em segundo recurso de apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).

Anotado, ainda, que é firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa*” (AgRg no HC nº 445.141/RJ, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 18/09/2018).

Enfim e por derradeiro, é inegável que o escopo restrito da revisão criminal, pressupõe condenação **sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória** (grifo nosso), não servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22.3.2022).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente da ação e **INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL.**

IVANA DAVID
Relatora